

---

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º:** 03/2022

**ARGUIDO:** **ANDRÉ DOS SANTOS MARQUES**  
**REPRESENTANTE DO PROMOTOR A.S. MARQUES, LDA.**

---

### ACÓRDÃO

I - No dia 06.04.2022, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao arguido **ANDRÉ DOS SANTOS MARQUES**, na sequência do desempenho das funções de Promotor da "A.S. Marques - Motor Sponsor Unipessoal Lda." que, em colaboração com os seus Patrocinadores, devidamente autorizada pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting (FPAK), organizou a denominada "Taça Estoril Racing Kickoff", que decorreu nos dias 2 e 3 de Abril de 2022, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **ANDRÉ DOS SANTOS MARQUES**, contribuinte 239225465, residente na Avenida da Igreja, n.º 15, 1.º esq.; 1700 - 231 Lisboa.

II - Notificado para ser ouvido, o Arguido prestou declarações no dia 12 de maio de 2022, tendo ainda juntado aos autos, por e-mail de 17-05-2022, um conjunto de outros elementos.

III - Notificado da acusação contra ele deduzida, o Arguido, nos termos legais, não apresentou resposta à mesma.

IV - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a Acta nº 2, relatório do diretor de corrida, decisão nº 19 do Colégio de Comissários Desportivos, folha de ocorrências e demais elementos juntos aos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

## **FACTOS PROVADOS**

1. O Arguido desempenha funções de Promotor da *"A.S. Marques - Motor Sponsor Unipessoal Lda."* que, em colaboração com os seus Patrocinadores, devidamente autorizada pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting (FPAK), organizou a denominada *"Taça Estoril Racing Kickoff"*, que decorreu nos dias 2 e 3 de abril de 2022.
2. No dia 3 de abril de 2022, o Arguido André dos Santos Marques entrou na sala do Colégio de Comissários Desportivos e, de forma intempestiva, dirigiu-se ao Presidente do CCD num tom autoritário, ordenando que fosse retirada a penalidade ao concorrente n.º 88 que constava da Decisão do CCD n.º 19 (registado no processo da prova com o log 164).
3. O Arguido referiu ainda que, com este Colégio de Comissários Desportivos e a ACDME, nunca mais faria uma prova. A seguir, saiu da sala, batendo a porta com violência, o que foi audível em várias salas vizinhas.
4. O Arguido disse ainda à diretora de corrida que *"o bom senso dependia do acordar do colégio e que isto era tudo uma palhaçada"* e *"estou farto de ser prejudicado, que este fim de semana era a prova do amadorismo da direção de corrida, dos colégios, ACDME, da cronometragem, de todos"*.
5. O Arguido, nas declarações que prestou, apontou o que no seu entender foram diversas as falhas do clube organizador, juntando inclusivamente elementos para demonstrar as mesmas, sendo certo que a análise dos mesmos não se enquadra no âmbito do presente processo. Não obstante, o Arguido reconheceu que, independentemente de ter ou não razão, o seu comportamento foi injustificável.
6. O Arguido admitiu ter usado a expressão *"palhaçada"*, reconhecendo que não a devia ter usado, por poder ser mal-entendido, não tendo tido, no entanto, intenção de ofender pessoalmente quem quer que fosse com a referida expressão.
7. O Arguido, com as explicações prestadas nas declarações que prestou, confessou os factos relatados na ata n.º 2 do Colégio de Comissários Desportivos, bem como no relatório da diretora de corrida.

8. O Arguido demonstrou ainda um claro arrependimento pelo seu comportamento, quer junto da direção de corrida, quer junto do Colégio de Comissários Desportivos.
9. O Arguido reconheceu que o seu comportamento não foi correto, não sendo esta a sua forma de estar nas corridas.
10. O Arguido já participa na organização de provas desde 2013, tendo-se cruzado inúmeras vezes com estes e outros elementos das diversas organizações, com quem tem um relacionamento saudável, profissional e educado.

## **DO DIREITO**

### **REGULAMENTO DISCIPLINAR**

#### **Artigo 12º**

*(Enunciação das penas)*

*1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:*

- a) Repreensão simples;*
- b) Repreensão registada;*
- c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*
- d) Suspensão;*

*2. As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.*

3. As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.

4. Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.

5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

6. Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.

### **Artigo 20º**

*(Circunstâncias atenuantes)*

*São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:*

- a) O bom comportamento anterior;*
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;*
- c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;*
- d) A provocação;*
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;*
- f) A menoridade*

## **Artigo 28º**

*(Faltas graves)*

*São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:*

*a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;*

*(...)*

Os factos descritos nos artigos 2º, 3º e 4º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea a) artigo 28º, do Regulamento Disciplinar.

O Arguido beneficia, como circunstâncias atenuantes, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento, não obstante o número de anos em que o Arguido está envolvido no desporto automóvel, da confissão dos factos e do arrependimento demonstrado.

## **DECISÃO**

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, a censurabilidade, o grau de culpa e as circunstâncias atenuantes, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido **ANDRÉ DOS SANTOS MARQUES**, como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática da infração grave, prevista e punida pelo art. 28º, al. a) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de TRÊS MESES.
- b) No entanto, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão de TRÊS MESES aplicada ao Arguido, é SUSPENSA NA SUA EXECUÇÃO POR UM PERÍODO DE SEIS MESES.

- 
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 25 de julho de 2022

O Conselho de Disciplina,

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*

*Joaquim António Diogo Barreiros*

*João Carlos Pereira Medeiros*

*José Ricardo Branco Gonçalves*